



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500407-24.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante JEAN MARCELO APARECIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500407-24.2024.8.26.0637

Comarca: TUPÃ

Juízo de Origem: VARA CRIMINAL

Apelante: JEAN MARCELO APARECIDO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33203

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Jean Marcelo Aparecido da Silva foi condenado por furto de diversos itens avaliados em R\$ 1.120.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu pode ser considerada atípica sob o princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor dos bens subtraídos não é ínfimo e a subtração ocorreu no interior da residência da vítima, o que caracteriza relevante ofensividade.

4. A reincidência específica e os maus antecedentes do réu justificam a pena aplicada e o regime fechado, sendo inaplicáveis as substituições por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a furtos com valor significativo. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam a manutenção do regime fechado.

Legislação Citada: CP, art. 155.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1441116/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02.10.2014. TJSP, Apelação nº 0043866-93.2009.8.26.0050, Rel. Des. Juvenal Duarte, J. 04.09.2014.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **JEAN MARCELO APARECIDO DA SILVA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Tupã, que o **condenou** às penas de 1 ano, 4 meses, 10 dias de reclusão e 12 dias multa, no piso, em regime fechado, como

incurso no CP, art. 155, *caput*, pleiteando absolvição, por atipicidade da conduta (princípio da insignificância). Subsidiariamente, aberto e substituição por restritivas de direitos.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 20h00, na Rua João de Deus Neto, 97, Jardim Unesp II, nesta Cidade e Comarca de Tupã/SP, **JEAN MARCELO APARECIDO DA SILVA**, qualificado à fl. 03, subtraiu, para si, 01 (um) inalador, 01 (uma) tesoura, 01 (uma) sacola contendo 30 metros de fio, 100 (cem) formas de empada, 01 (um) jogo de lençol, 02 (duas) cartelas de ovos, 01 (um) botijão de gás, avaliados no total de R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais) - auto de avaliação a fl. 75, em prejuízo da vítima Maria de Oliveira Ramos”.

Os fatos, comprovados pela prova oral e imagens de câmera de segurança (fls. 24), em sua essência, são incontroversos, tanto que não foram objeto do recurso, que se restringe, no mérito, à análise da tipicidade material.

Não é caso do “princípio da insignificância”.

Construção doutrinária e jurisprudencial, foi introduzido no Direito Penal para desempenhar interpretação restritiva ao tipo, funcionando como causa de exclusão de tipicidade (**MASSON, Cleber**, Direito Penal, vol. 1, 4ª edição, p. 25). Deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: “(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004)” (STJ - AgRg no REsp 1441116/SP - Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ** - Sexta Turma - DJe 02/10/2014).

Verifica-se, assim, que o valor do prejuízo não é o único elemento para se aferir a causa supralegal, até porque a subtração de bens do

interior da residência da vítima – mesmo que destrancada -, é incompatível com o referido postulado.

Ademais, a despeito do sustentado, irrelevante a recuperação de parte da **res furtiva**.

Nesse sentido: “*Passo outro, inviável a absolvição com esteio no princípio da insignificância, primeiro diante do valor total dos bens subtraídos, que está longe de ser considerado ínfimo; segundo, porque o pequeno valor da res e a sua restituição ao proprietário, não são suficientes para excluir o furto da moldura penal, por falta de amparo legal; terceiro, porque o ataque patrimonial foi dirigido ao patrimônio público, cujo valor ou valia jamais pode ser subestimado*” (TJSP - 5ª Câmara de Direito Criminal - Apelação nº 0043866-93.2009.8.26.0050 - Rel. Des. JUVENAL DUARTE - J. 04.09.2014 - grifado).

Ainda, o valor da **res furtiva** – R\$ 1.120 (cf. auto de avaliação de fls. 75) - é superior ao limite jurisprudencialmente utilizado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância.

Dosimetria

Na primeira fase, base exasperada em 1/6, em razão dos maus antecedentes (Proc. nº 1500795-29.2021.8.26.0637 e Proc. nº 1500499-41.2020.8.26.0637 - tráfico de drogas e furto), perfazendo **1 ano, 2 meses de reclusão e 11 dias multa**.

Na segunda fase, exasperada em mais 1/6 pela reincidência específica (Proc. nº 1500796-77.2022.8.26.0637 - furto), **1 ano, 4 meses, 10 dias de reclusão e 12 dias multa**, definitiva à míngua de variáveis.

Inaplicáveis as substituições por restritivas de direitos ou concessão de **sursis**, medidas que não seriam socialmente recomendáveis e desatenderiam ao caráter retributivo, o que igualmente justifica a manutenção do regime fechado, por demonstrar, inequivocamente, não ter assimilado a terapêutica criminal, fazendo, da criminalidade, seu meio de vida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**.

CRESCENTI ABDALLA
Relator